



PARECER GETRI Nº 035/2025

Florianópolis, 5 de março de 2025

REFERÊNCIA: SCC 2773/2025

INTERESSADA: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos.

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0007/2025, que "Dispõe sobre o uso de coworkings como endereço fiscal em SantaCatarina"

Senhor Gerente,

## RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de diligência encaminhada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) por meio do Ofício GPS/DL/022/2025, vinculado ao processo SCC 2760/2025. O exame e a emissão do parecer devem ser realizados conforme o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e encaminhados à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) dentro do prazo estabelecido de dez dias.

2. Nessa esteira, é mister destacar que o Projeto de Lei nº 0007/2025 tem como finalidade regulamentar o uso de coworkings, escritórios compartilhados e espaços de trabalho colaborativo como endereço fiscal para empresas com inscrição estadual em Santa Catarina. A justificativa destaca os seguintes pontos:

- Adoção de novas dinâmicas de trabalho: O crescimento dos modelos de negócios baseados em coworkings reflete uma tendência global de flexibilização e compartilhamento de espaços, favorecendo a inovação e a redução de custos;
- Fomento ao empreendedorismo: Pequenas empresas, startups e profissionais liberais enfrentam dificuldades para formalização devido às exigências de endereço fiscal. A regulamentação facilitará esse processo, promovendo inclusão econômica e agilidade na abertura de novos negócios;
- Segurança jurídica: A falta de normatização clara gera incertezas para empreendedores e órgãos fiscalizadores. O projeto busca trazer maior transparência e previsibilidade;
- Impacto tributário positivo: Empresas formalizadas em coworkings contribuirão para o recolhimento de ICMS e outros tributos, fortalecendo a arrecadação estadual e combatendo a sonegação fiscal;
- Modernização do ambiente regulatório: Seguindo exemplos bem-sucedidos de outros estados, como o Ceará, a legislação se adapta à nova realidade econômica e às necessidades do mercado; e
- Sustentabilidade e otimização de recursos: O uso compartilhado de espaços reduz impactos ambientais e está alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), promovendo uma economia mais eficiente e responsável.

3. Diante dos argumentos apresentados, observa-se que o Projeto de Lei nº 0007/2025 busca atender a uma demanda econômica relevante para Santa Catarina, proporcionando maior segurança jurídica para empreendedores e órgãos fiscalizadores. A resposta ao pedido de diligência deve considerar esses aspectos e avaliar a compatibilidade do projeto com a legislação tributária estadual vigente.



4. Em virtude do inciso V do art. 20 do Regimento Interno da SEF/SC, o processo foi encaminhado para ser analisado pela Gerencia de Tributação (Getri).

**É o relatório.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

5. Nos termos do art. 4º da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e do art. 8º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, considera-se contribuinte qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços sujeitos ao ICMS.

6. Ademais, conforme o § 3º do art. 11 da Lei Kandir e o art. 6º da Lei nº 10.297/1996, estabelecimento é definido como o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, em que pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades de forma temporária ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

7. Com relação às operações com mercadorias, a alínea “a” do inciso I do caput do art. 11 da Lei Kandir define como local da operação ou prestação o local “do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador”.

8. Ademais, o art. 44 da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece o seguinte sobre o Cadastro de Contribuintes:

Art. 44. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do imposto, as pessoas físicas ou jurídicas que promovam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual ou de comunicação.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

9. Além disso, nos termos do § 2º do art. 1º do Anexo 5 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01):

Art. 1º A Secretaria de Estado da Fazenda manterá cadastro de contribuintes, compreendendo:

(...)

§ 2º O cadastro conterá, no mínimo, informações sobre a identificação, a localização, a classificação do contribuinte e dos responsáveis pelo estabelecimento.

10. Diante do exposto, embora a legislação catarinense não trate especificamente da utilização de ambiente compartilhado (coworking) por contribuintes do ICMS, analisando sistematicamente os dispositivos mencionados, pode-se concluir que:

- O endereço indicado no Cadastro de Contribuintes deve ser o endereço do estabelecimento, que é o local onde o contribuinte exerce suas atividades, e, no caso do contribuinte que realize operações com mercadorias, é o local onde as mercadorias são armazenadas;
- Sendo assim, não é possível utilizar o endereço de um coworking como um “escritório virtual”, um “endereço fiscal” – o local deve ser onde o contribuinte efetivamente exerce suas atividades e armazena suas mercadorias, bem como onde poderão ser encontrados os responsáveis pelo estabelecimento;
- Tendo em vista os requisitos narrados, especialmente a necessidade de individualização dos estoques e delimitação do espaço onde a atividade sujeita ao ICMS é exercida, dificilmente um espaço de coworking atenderá aos requisitos previstos na legislação para configurar com estabelecimento do contribuinte;
- Caso o contribuinte indique no cadastro um endereço que não preencha todos os requisitos para configurar como um estabelecimento, a fiscalização cancelará a inscrição estadual por inexistência de estabelecimento; e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

- Cada estabelecimento onde for exercida atividade sujeita ao ICMS deve ter uma inscrição autônoma no Cadastro de Contribuinte.

11. Por fim, em virtude do disposto na legislação tributária catarinense, entende-se que o Projeto de Lei nº 007/2025 não deve ser aprovado, na medida em que vai de encontro ao conceito de estabelecimento contido no §3º do Art. 11 da Lei Complementar nº 87/96.

É o Parecer que submeto à apreciação superior.

**Gabriel Bonfim Araújo**

Auditor Fiscal da Receita Estadual

(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**

Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda para as devidas providências.

**Dilson Jiroo Takeyama**

Diretor de Administração Tributária (assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z7TG3F17**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIEL BONFIM ARAÚJO** (CPF: 058.XXX.963-XX) em 05/03/2025 às 17:19:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 18:13:20 e válido até 12/07/2122 - 18:13:20.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 06/03/2025 às 15:17:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 06/03/2025 às 18:53:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzczXzI3NzNfMjAyNV9aN1RHM0YxNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002773/2025** e o código **Z7TG3F17** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 51/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 2773/2025

Os autos em questão referem-se ao Projeto de Lei nº 7/2025, subscrito pelo Deputado Matheus Cadorin, o qual dispõe sobre o uso de coworkings, escritórios compartilhados e espaços de trabalho colaborativo como endereço fiscal para empresas com inscrição estadual em Santa Catarina (p. 3/12).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 238/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam matéria tributária.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por meio do Parecer GETRI nº 035/2025 (p.12/15), apontou que, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir) e do art. 8º da Lei Estadual nº 10.297/1996, *“contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços”* sujeitos ao ICMS; e, por sua vez, o § 3º do art. 11 e o art. 6º das respectivas leis definem o estabelecimento *“como o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, em que pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades de forma temporária ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias”*.

E, ainda, com relação às operações com mercadorias, a DIAT destacou que a alínea “a” do inciso I do caput do art. 11 da Lei Kandir define como local da operação ou prestação, o local *“do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador”*.

Além disso, a referida Diretoria transcreveu o art. 44 da Lei Estadual nº 10.297/1996, que determina que as inscrições no Cadastro de Contribuintes serão realizadas por *“pessoas físicas ou jurídicas que promovam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual ou de comunicação”*, de forma independente para cada estabelecimento, ressalvados os casos previstos em regulamento.

Em adição, a DIAT citou o art. 1º, § 2º, do Anexo 5 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), que prevê que a Secretaria de Estado da Fazenda manterá cadastro de contribuintes, o qual *“conterá, no mínimo, informações sobre a identificação, a localização, a classificação do contribuinte e dos responsáveis pelo estabelecimento”*.

A partir da análise dos dispositivos mencionados, a área técnica desta SEF ressaltou que, embora a legislação catarinense não trate especificamente da utilização de ambiente compartilhado (coworking) por contribuintes do ICMS, pode-se concluir que:

- O endereço indicado no Cadastro de Contribuintes deve ser o endereço do estabelecimento, que é o local onde o contribuinte exerce suas atividades, e, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

caso do contribuinte que realize operações com mercadorias, é o local onde as mercadorias são armazenadas;

- Sendo assim, não é possível utilizar o endereço de um coworking como um “escritório virtual”, um “endereço fiscal” – o local deve ser onde o contribuinte efetivamente exerce suas atividades e armazena suas mercadorias, bem como onde poderão ser encontrados os responsáveis pelo estabelecimento;
- Tendo em vista os requisitos narrados, especialmente a necessidade de individualização dos estoques e delimitação do espaço onde a atividade sujeita ao ICMS é exercida, dificilmente um espaço de coworking atenderá aos requisitos previstos na legislação para configurar com estabelecimento do contribuinte;
- Caso o contribuinte indique no cadastro um endereço que não preencha todos os requisitos para configurar como um estabelecimento, a fiscalização cancelará a inscrição estadual por inexistência de estabelecimento; e
- Cada estabelecimento onde for exercida atividade sujeita ao ICMS deve ter uma inscrição autônoma no Cadastro de Contribuinte.

Diante de tais ponderações, a Diretoria de Administração Tributária posicionou-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 007/2025, “*na medida em que vai de encontro ao conceito de estabelecimento contido no § 3º do Art. 11 da Lei Complementar nº 87/96*”.

É o que tínhamos a informar.

**Daniella Hackradt Silva**  
**Assessora Técnica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2R8J1B0Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELLA HACKRADT SILVA** (CPF: 888.XXX.099-XX) em 07/03/2025 às 18:33:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzczXzI3NzNfMjAyNV8yUjhKMUIwWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002773/2025** e o código **2R8J1B0Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 140/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 238/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 2773/2025, que trata do pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 7/2025, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que “*dispõe sobre o uso de coworkings como endereço fiscal em Santa Catarina*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

A proposta legislativa visa regulamentar a utilização de escritórios compartilhados e espaços de trabalho colaborativo como endereço fiscal, desde que tais locais estejam devidamente registrados como prestadores de serviços e possuam alvará de funcionamento, além de manterem um registro atualizado das empresas que os utilizam.

Conforme esclarecido pela DIAT, a legislação tributária vigente estabelece que o conceito de estabelecimento corresponde ao local onde a atividade econômica é exercida, seja de forma permanente ou temporária, bem como onde se encontram armazenadas as mercadorias. A alínea “a” do inciso I do artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir) determina que o local da operação ou prestação é o estabelecimento onde a mercadoria se encontra no momento da ocorrência do fato gerador do ICMS.

Além disso, destacou a referida Diretoria que a Lei Estadual nº 10.297/1996 e o Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMS/SC-01) reforçam que a inscrição estadual deve estar vinculada ao local onde o contribuinte efetivamente exerce suas atividades, sendo este o endereço de referência para fins de fiscalização e cumprimento de obrigações tributárias.

Considerando que o Projeto de Lei nº 007/2025 diverge dos conceitos de estabelecimento definidos no § 3º do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/1996, a DIAT posicionou-se contrária à sua aprovação.

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Matheus Cadorin em modernizar a legislação, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
[assinado digitalmente]

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N5LIL555**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 12/03/2025 às 11:56:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzczXzI3NzNfMjAyNV9ONUxJTDU1NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002773/2025** e o código **N5LIL555** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 009/2025/COJUR/SICOS**

**Processo SCC 2774/2025**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O USO DE COWORKINGS COMO ENDEREÇO FISCAL EM SANTA CATARINA. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA PARA ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. OPINIÃO PELA VIABILIDADE PERANTE MODELO DE CONTRATAÇÃO.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre o uso de *coworkings*, escritórios compartilhados e espaços de trabalho colaborativo como endereço fiscal para empresas com inscrição estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina. A proposta legislativa visa a regulamentação desses espaços como endereço fiscal, permitindo que empresas possam utilizar essas estruturas sem necessidade de um endereço comercial exclusivo, o que poderia reduzir custos operacionais e ampliar as oportunidades para micro e pequenos empreendedores.

O projeto busca garantir que a utilização dos *coworkings* para fins fiscais ocorra de maneira organizada e transparente, estabelecendo condições e requisitos essenciais para assegurar a fiscalização adequada das atividades empresariais registradas nesses endereços. Dentre as principais exigências, destaca-se a necessidade de que o espaço de *coworking* seja devidamente registrado como prestador de serviços, possua alvará de funcionamento municipal e mantenha um cadastro atualizado das empresas que utilizam o endereço para fins fiscais. Também será exigida a assinatura de um contrato formal de locação que preveja expressamente a cessão do endereço para tais finalidades.

Com a crescente digitalização dos serviços fiscais e a modernização das relações comerciais, a legislação proposta representa um passo importante para adaptar a regulação estadual às novas dinâmicas de mercado. A iniciativa visa proporcionar um ambiente de negócios mais favorável ao empreendedorismo e à inovação, eliminando barreiras burocráticas sem comprometer a segurança tributária e fiscal do Estado.

É o resumo do necessário.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

**Pois bem.**

O Projeto de Lei representa uma modernização do ambiente de negócios em Santa Catarina, alinhando-se às melhores práticas de flexibilização e desburocratização empresarial. A adoção de *coworkings* como endereço fiscal possibilita a formalização de um número maior de empresas, favorecendo o empreendedorismo e a geração de empregos. Além disso, a medida estimula a inovação, uma vez que muitos empreendedores digitais, freelancers e startups utilizam esses espaços como base operacional.

A segurança jurídica é um fator central da regulamentação proposta. A exigência de alvará de funcionamento e de contrato formal de locação assegura que os escritórios compartilhados operem dentro dos parâmetros legais e sejam passíveis de fiscalização eficiente. A obrigação de manutenção de um cadastro atualizado das empresas que utilizam o espaço fiscal fortalece o controle e a transparência das operações comerciais realizadas nesses endereços.

Do ponto de vista tributário, o projeto busca estabelecer diretrizes claras para evitar fraudes fiscais. A proibição do armazenamento de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização nos endereços fiscais compartilhados, salvo nos casos de empresas do Simples Nacional que comprovem capacidade de armazenamento, é uma medida importante para coibir práticas irregulares e garantir que os *coworkings* mantenham sua função principal como espaços administrativos.

A regulamentação do uso de *coworkings* para fins fiscais também pode gerar impactos positivos na arrecadação estadual. Ao facilitar a formalização de novos negócios, há potencial para um aumento no número de contribuintes ativos, o que beneficia a economia do Estado como um



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

todo. Além disso, a centralização de notificações e intimações nos espaços compartilhados pode tornar mais eficiente a comunicação entre o Fisco e os contribuintes.

A adoção desse modelo já foi implementada com sucesso em outros estados e países, demonstrando que a medida pode ser benéfica quando bem regulamentada. A criação de mecanismos de fiscalização contínua, aliada à digitalização dos processos tributários, garantirá a efetividade da proposta e minimizará riscos de evasão fiscal.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se** pelo encaminhamento do Projeto de Lei à Secretaria de Estado da Fazenda, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais e promova as adaptações necessárias, garantindo a segurança fiscal e tributária do Estado. Ademais, considera-se viável a implementação do modelo proposto, desde que acompanhado de regulamentação detalhada e mecanismos de fiscalização adequados. A medida pode modernizar o ambiente de negócios, facilitar a formalização de empresas e gerar impactos positivos na economia estadual. Recomenda-se o encaminhamento deste parecer aos órgãos competentes para as providências subsequentes.

É o parecer, *s.m.j.*

**LEONARDO SEBOLD BRANCO**  
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7  
(assinado digitalmente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 009/2025/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

**Silvio Dreveck**  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS)  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T51TI4H7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO SEBOLD BRANCO** (CPF: 007.XXX.589-XX) em 19/03/2025 às 17:59:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.  
(Assinatura do sistema)

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 20/03/2025 às 13:11:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzc0XzI3NzRfMjAyNV9UNTUSTRINw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002774/2025** e o código **T51TI4H7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.